



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.012734/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.783 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria Simples Nacional - Exclusão
Recorrente JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA TECIDOS E ARMARINHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídas do Simples Nacional as empresas optantes que possuam débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Consta dos autos que a empresa interessada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir 01/01/2009, pelo Ato Declaratório Executivo da DRF em Goiás - DRF/GOI n ° 034261/2010 (fl. 01), por possuir os débitos com a Fazenda Pública Federal relacionados, com exigibilidade não suspensa. O ADE encontra-se fundamentado no artigo 17, V da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3°, combinada com o inciso I do art. 5°, ambos da Resolução CGSN n° 15, de 23 de julho de 2007.

Irresignada a empresa apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 01, alegando, não entender o motivo da exclusão, pois não possuiria débito algum em aberto, tendo obtido, inclusive, certidão negativa, juntada à fl. 18 e 19/21, 24.

De acordo com o despacho da DRF em Goiânia de fl. 47 “ *após prazo para regularização a empresa possuía débitos previdenciários na RFB e nos sistemas da Previdência e não consta regularização dos mesmos (fl. 33/46)*”. Por tal razão encaminhou os autos para apreciação da autoridade julgadora.

Pelo despacho de fl. 50 a DRJ em Brasília/DF determinou que os autos retornassem à origem para que a empresa fosse cientificada da relação dos débitos que ensejaram a exclusão da sistemática, conferindo-lhe novo prazo para impugnação, o que foi providenciado, segundo quota à fl. 53. Não houve aditamento da impugnação.

Novamente os autos foram devolvidos à origem, pelo despacho da DRJ de fl. 54, para que fosse verificado se houve a regularização dos débitos, no novo prazo para impugnação concedido. Como resultado, foram produzidos os documentos de fls. 56 a 63, assim como o relatório de fl. 64, que concluiu que a empresa ainda permanecia devedora de débitos previdenciários oriundos de divergências de GFIP. A interessada foi cientificada mas não aditou a impugnação (fls. 66/67).

A DRJ em Brasília/DF proferiu o Acórdão 03-42.511 (fls. 70/72). Inicialmente observou que a certidão negativa fornecida pela empresa não abarca débitos previdenciários e consignou:

Constata-se que os débitos geradores do ADE, quais sejam, débitos previdenciários de competência vários meses entre 06/2005 a 09/2007, cujos montantes em valores originários foram agrupados em três cobranças de R\$ 11.985,87, R\$ 6.305,78 e R\$ 98,01 (fls. 30d, 38/41d, 60/63d), permanecem em exigíveis, em consonância com a análise feita pela unidade de origem (fl. 66d).

Afirmou que a interessada não providenciou a regularização no novo prazo concedido, julgando improcedente impugnação.

Notificada da decisão, em 10/05/2011, como demonstra a cópia do AR à fl., apresentou a empresa, em 09/06/2011, recurso voluntário. Em sua defesa aduz, em síntese, que estaria anexando os comprovantes dos recolhimentos dos débitos de competência 06/2005 a 09/2007, que foram quitados à época dos respectivos vencimentos. Afirma, ainda:

Portanto, conforme todos os itens citados acima, e também seguindo em anexo o comprovante do nosso enquadramento dentro da lei, justamente para provar que quando dos nossos recolhimentos foram efetuados dentro do regime Simples Nacional, visto que conforme comprovantes, fazíamos e fazemos parte deste regime facultado pela Lei.

Seguem-se documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que a empresa recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal não quitados e com exigibilidade não suspensa.

A seu turno a recorrente alega não possuir débitos em cobrança. Mas os documentos angariados em diligência fiscal denotam que há, sim, débitos de responsabilidade da empresa interessada, junto ao INSS, não quitados e com exigibilidade não suspensa.

Assim, cumpre fazer remissão aos dispositivos da legislação de regência, pertinentes ao caso:

Lei Complementar n.º 123, de 2006

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

...

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

...

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

...

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

...

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

...

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

...

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

...

(destaques acrescentados)

Em que pese os protestos da defesa a Lei Complementar n.º 123, de 2006, é clara: **não podem** recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional (art. 17) as micro e pequenas empresas que estejam em débito com o INSS ou Fazenda Pública Federal (inciso V), cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Portanto, as micro e pequenas empresas que possuam débitos com o INSS, ou Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, que não estejam com sua exigibilidade suspensa, não podem continuar a recolher na sistemática do Simples Nacional.

É verdade que o § 2º. do artigo 30 possibilita a permanência, no regime, da pessoa jurídica como optante do Simples Nacional, quando, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da comunicação da exclusão, a empresa comprove a regularização do débito.

A empresa alega que efetuou os recolhimentos nos respectivos prazos e junta as guias de fls. Referidos comprovantes realmente indicam que os valores neles consignados foram recolhidos nos respectivos prazos de vencimento. Mas tais guias dizem respeito unicamente a débitos dos meses de 06/2005, 07/2007, 08/2007, e 09/2007, enquanto que, em verdade, há vários débitos em aberto, de vários meses entre o período que vai do mês 06/2005 ao mês 09/2007, conforme indicado às fls. 58 a 63

No presente caso, portanto, verifica-se que não foram regularizados os pagamentos de todos os débitos no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da comunicação, como determinado pela DRJ em Brasília.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora